



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.983-005.696/90-18

Sessão de : 27 de abril de 1993

Recurso nº: 86.952

Recorrente: NEWTON AIRES DE ALENCAR

Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

RECURSO DESTA DECISÃO: 948

RECURSO N.º 202.0.103

Em, 22 de 11 de 1993

*[Assinatura]*  
Procurador Esp. da Faz. Nacional

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes nº 86.952 de 19.04.1994

C	C
Rubrica	

ITR - BASE DE CALCULO- A área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, parágrafo 4º, letra "b", da Lei 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6746/79), não é considerada pela lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto. A configuração de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando, que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON AIRES DE ALENCAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. O Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO votou pela conclusão. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões em 27 de abril de 1993

*[Assinatura]*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

*[Assinatura]*  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993 ao PFN Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES



Processo nº 10983.005696/90-18  
Recurso nº 86.952  
Acórdão nº: 202-05.696  
Recorrentes: NEWTON AIRES DE ALENCAR

## R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, impugnou o lançamento do ITR/90 e taxas relativo ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Ralones, situado no município de Florianópolis - SC, com inscrição no INCRA sob o nº 806.021.031.097-7 e área de 349,8 ha, alegando, em síntese que:

- as áreas de reserva legal (223,0 ha - 63,8%) e terras inaproveitáveis (68,8ha - 20,0%) constituem 83,8% do total da área;

- o IBAMA reconheceu a condição de "Refúgio Particular de Animais Nativos" para área de 223 ha, bem como identificou-a como "área coberta por florestas primitivas regeneradas";

O INCRA, pela Informação de fls. 9-A, esclarece que o contribuinte obteve isenção em 1988, não lhe sendo concedida em relação dos exercícios de 1989 e 1990, por não haver solicitado nos termos do parágrafo 1º do art. 179 do CTN.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 19/20, julgou procedente o referido lançamento, com fundamento, em suma, na informação prestada pelo INCRA.

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/26, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



Processo nº: 10983.005696/90-18  
Acórdão nº: 202-05.696

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS B. RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente teve o ITR/90 relativo ao seu imóvel agravado por não ter requerido a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 5.868/72, na forma do art. 179, parágrafo 1º, do CTN, a qual obtivera em relação ao exercício de 1988.

Quanto a esta matéria-isenção do ITR- compartilho do mesmo entendimento do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, expresso no voto condutor do Acórdão nº 201-67.718, que a seguir transcrevo, em parte:

"Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento questionado está integralmente situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina criado pelo Decreto nº 68.171/71, modificado pelo Decreto nº 70.694/72.

Depreende-se da informação técnica do INCRÁ de fls. 22/24 acolhida pela decisão recorrida, para que fosse reconhecida a isenção sobre a dita gleba, por se tratar de "áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação", como é o caso das terras situadas dentro do mencionado Parque Nacional, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, que assim dispõe:

"Art. 5º - são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação"

essa isenção deveria ser reconhecida, em pedido feito pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício a que se refere o tributo lançado, face ao determinado no art. 179, parágrafo 1º, do CTN; assim descrito:

"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.005696/90-18  
Acórdão nº 202-05.696

parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção".

Vale dizer, segundo a decisão recorrida, para que sobre a gleba de que se cuida não houvesse lançamento do ITR, face à isenção de que trata o apontado art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72, era necessário que o recorrente procedesse ao pleito do reconhecimento dessa isenção, o que não fora feito, segundo o INCRA.

Ora, a Lei nº 6.746, de 10.12.1979, ao dar nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, passou a tratar a matéria diversamente do previsto anteriormente a essa Lei 6.746/79, quando o caso tinha aplicação a isenção da Lei nº 5.868/72.

Nesse sentido não deixa dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106 de 18.04.73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 50 da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os citados arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79. Ambas essas normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

Dessa forma, ao meu entender, o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, com a edição da Lei nº 6.746/79, não tem mais aplicação, ex-vi do disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como se verifica dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, para cálculo do ITR serão utilizadas alíquotas diversificadas, segundo os módulos fiscais do imóvel, sendo que o número de módulos fiscais será obtido "dividindo-se a área aproveitável total pelo módulo fiscal do município" (art. 50, parágrafo 3º). E, de acordo com esse diploma legal, na apuração do módulo fiscal não se considera área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.005696/90-18  
Acórdão nº 202-05.696

essências nativas" (art. 5º, parágrafo 4º, letra "b").

Vale dizer, na identificação da alíquota a aplicar, para cálculo do ITR, será excluída a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente.

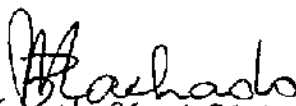
E, nem poderia deixar de ser diferente pois o que a lei visa é tributar pesadamente aquele que podendo utilizar a terra não o faz; não é o caso dos autos, que o contribuinte não usa a terra porque impedido por norma legal."

Assim, considerando, ainda, que está provado nos autos que a área de 223,0 ha de "Refúgio Particular de Animais Nativos" é considerada como de "preservação permanente", nos termos da letra "f" do art. 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro), dou provimento ao recurso para que seja a aludida área considerada não aproveitável no recálculo do ITR/90 do imóvel em tela.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de 11 de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM<sup>o</sup> SR. DR. PRESIDENTE DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DO 2<sup>o</sup> CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Proc. n. 10983.005696/90

RP - 202.0.103

A **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, por seu representante infra-assinado e nos autos do Processo Administrativo Fiscal em referência, em que figura como parte **NEWTON AIRES DE ALENCAR**, não concordando com a r. decisão que deu procedência aos reclamos do contribuinte, vem pela presente interpor

- **RECURSO ESPECIAL** -

à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3<sup>o</sup>, I do Decreto n. 83.304/79 combinado com o art. 30 da Portaria n. 538/92 pelas razões expostas em anexo, requerendo, após as formalidades legais, sua remessa àquela superior instância.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS  
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara

Deve ser reformado o v. acórdão recorrido, eis que firmado em contrário à lei, conforme se passa a expor:

Entendeu a douta maioria que com a edição da Lei n. 6.746/79 a isenção concedida para as terras situadas em áreas de preservação permanente deixou de ser condicional, visto que a nova lei manda excluí-las da base de cálculo, estando revogada a norma anterior, à luz do art. 2º, parágrafo 1º do Código Civil. *Data venia*, para que assim o fosse, imperioso seria haver ou menção expressa, ou a nova lei tratar inteiramente a matéria da anterior, ou serem as mesmas incompatíveis.

Evidente que não há menção expressa, bem como que a Lei n. 6.746/79 não pretendeu regular inteiramente a matéria do ITR. Restaria a incompatibilidade entre as duas. Mesmo aqui não há que se falar em incompatibilidade, a uma, porque as normas tratam de matéria diversa, um da sistemática de cálculo do tributo, outro da dispensa do pagamento. A duas, porque na sistemática da antiga lei, as terras de preservação permanente que o proprietário assim declarar anualmente nada pagarão de ITR, enquanto que, caso se tenha por revogada a sistemática anterior, será devido imposto, já que o total da terra aproveitável será igual a zero, que dividido pelo módulo local dará zero, incidindo na faixa de até 1 módulo rural.

É regra de hermenêutica não interpretar pela invalidade, salvo quando não haja outra opção. Neste sentido, inclusive, quando o choque é hierárquico, como nos demonstra o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

princípio da interpretação conforme a constituição, pelo qual somente se declara a inconstitucionalidade de uma lei se não houver significado possível compatível com a lei hierarquicamente superior. De igual sorte, entende a Recorrente que a mesma idéia vale para o caso em tela. Há uma possibilidade de compatibilização entre o art. 5º da Lei n. 5.868/72 e a sistemática da Lei n. 6.746/79.

Estando em vigor o art. 5º da Lei n. 5.868/72, inafastável o crédito tributário, já que não requerida oportunamente a isenção.

Por derradeiro, cumpre lembrar que a mesma Câmara prolatora do v. acórdão recorrido não mais espora o entendimento aqui combatido, como se vê nos processos administrativos fiscais n. 10983.004587/91-10 e 13893.000101/90-45, cujos acórdãos ainda não foram lavrados.

Face ao exposto, requer-se, após as formalidades legais, a remessa dos autos para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que a mesma reforme a decisão recorrida, mantendo o crédito tributário.

E. Deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 1993.

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS  
Procurador da Fazenda Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-005.696/90-18

RP nº 202-0.103

Recurso nº 86.952

Acórdão nº 202-05.696

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

Margarida Marçal Machado  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.983-005.696/90-18

RP/ 202.0.103  
Recurso Nº: 86.952  
Acórdão Nº: 202.5.696  
Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: NEWTON AIRES DE ALENCAR

DESPACHO Nº 202.1.628

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 27 de abril de 1993 e consubstanciada no Acórdão nº 202-05.696.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 Novembro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 27 de novembro de 1993

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS  
Presidente